



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO CREA-RJ

Reunião : (X) Ordinária Nº 1.552
() Extraordinária nº

Decisão Plenária : PL/RJ nº 00394/2019

Referência : Processo nº 2018.3.00013

Interessado : Explosão Aquática Ltda.ME

EMENTA Infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Manutenção do Auto de Infração.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro – Crea-RJ, apreciando o Processo nº 2018.3.00013, de interesse da pessoa jurídica Explosão Aquática Ltda.ME, que trata do auto de infração lavrado em 8 de janeiro de 2018, pelo Crea-RJ, por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por ter sido encontrada exercendo atividade relativa a manutenção de bombas, contrato: N.F. 0307 de 2016, em fase de manutenção de equipamentos-Bombas, com 7 (sete) pavimentos, contratante: Condomínio do Edifício Barra Deck Leste, na Avenida General Olyntho Pillar, nº 210/Blocos 1 e 2 – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro – RJ, pessoa jurídica com objetivo social relacionado as atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro, com capitulação da multa com base na alínea “c” do art. 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, no valor de R\$ 2.191,91 (dois mil, cento e noventa e um reais e noventa e um centavos); considerando a Decisão CEEM/RJ nº 1.914/2018, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia, que em primeira instância decidiu manter o auto de infração, nº 2018.3.00013, conforme art. 59 da Lei Federal nº 5.194 de 24, de dezembro de 1966, por restar comprovado a execução de atividade técnica sem o devido registro da empresa autuada junto a este Conselho, com aplicação da multa regulamentada, no valor de R\$ 2.191,91 (dois mil, cento e noventa e um reais e noventa e um centavos), conforme dispõe alínea “c, do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a autuada irresignada com a decisão, interpôs recurso ao Plenário do Crea-RJ em 28 de fevereiro de 2019, por meio do qual solicitou o cancelamento do AI, alegando que na data da autuação não mais prestava serviços junto ao Condomínio e que durante todo o período contratual, de 29/08/2012 até 29/09/2016, prestou serviços de guardião de piscina, conservação e limpeza da água da piscina, sendo que o serviço de manutenção das bombas é realizado pela empresa Rei das Bombas, que somente é contratada quando surgem problemas de ordem mecânica na casa de bombas; considerando que, conforme Relatório de Fiscalização, a fonte de informação do presente Auto de Infração advém da Sra. Margaret Guimarães Oliveira de Mendonça, síndica do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO CREA-RJ

contratante, na qual informou na relação de empresas e/ou profissionais que prestam serviços técnicos, que o objeto de serviço da atuada foi manutenção e conservação de piscina e bombas; considerando o que consta no Contrato Social anexado aos autos, na qual informa que o "objeto social será manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, atividades de limpeza, serviços de guardião de piscina, comércio varejista de bombas para piscinas e de produtos para manutenção, reparação e conservação de piscinas"; considerando que o comprovante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, emitido em 17 de março de 2017, apresenta como atividade econômica principal da atuada a "Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas"; considerando a lista de atividades do CNAE relacionadas ao sistema Confea/Crea; considerando as informações obtidas no site da atuada, em que informa ser "uma empresa especializada em manutenção de bombas para piscinas", prestando toda a assistência técnica necessária para equipamentos de tratamento de água, isto é, atividades técnicas no âmbito de fiscalização do sistema Confea/Crea, sem possuir registro neste Conselho; considerando o contrato firmado entre as partes, que, dentre outras atividades, faz parte do objeto do mesmo a prestação de serviços de limpeza de pré-filtro e reversão de bombas; considerando que a atuada não regularizou a infração; considerando, por fim, que a atuada, não quitou a multa que lhe foi imposta; considerando que o recurso interposto contra a decisão da CEEM, foi analisado pelo conselheiro relator de plenário, que opinou pela manutenção da autuação, **DECIDIU** com 59 (cinquenta e nove) votos favoráveis, 1 (um) voto contrário e 6 (seis) abstenções, conhecer o recurso interposto e, no mérito, negar provimento, aprovando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator de plenário, pela manutenção do Auto de Infração nº 2018.3.00013, com base no art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo em vista a execução de atividade técnica regulamentada pelo Sistema Confea/Crea nesta jurisdição, sem registro; com aplicação da multa regulamentada no valor de R\$ 2.191,91 (dois mil cento e noventa e um reais e noventa e um centavos), conforme alínea "c", do art. 73 da Lei Federal nº 5.194, de 1966. Presidiu a sessão o senhor Engenheiro Eletricista-Eletrotécnica e de Segurança do Trabalho **LUIZ ANTONIO COSENZA**. Votaram favoravelmente os senhores conselheiros regionais: ABILIO VALERIO TOZINI, ADRIANO CELIO MAGALHÃES SAMPAIO, ALCEBIADES FONSECA, ALEXANDRE JULIO LOPES DE ALMEIDA, ALEXANDRE SHEREMETIEFF JUNIOR, ALEXANDRE VACCHIANO DE ALMEIDA, ALFREDO DE LIMA FILHO, ALVARO CESAR DA COSTA RIBEIRO, ANGELO RAFAEL GRECO, ANTONIO CARLOS SUTELLINHO DA COSTA, CARLOS EDUARDO DA SILVA PEREIRA LEITE, CARLOS ROBERTO GONÇALVES TOURINHO, CELSO NARCIZO VOLOTÃO, CLÁDICE NÓBILE DINIZ, CLAUDIO RIBEIRO CARVALHO, CRISTINA MITIKO HAYASSAKA, DEBORA CANDEIAS MARQUES DE MOURA, EDUARDO JOSE COSTA KONIG DA SILVA, EDUARDO SOARES DI SABATINO GUIMARAES, ELIO RICARDO MORAES PACHECO, ESTELLITO RANGEL JUNIOR, FLAVIO RIBEIRO RAMOS, FRANCISCO DAS CHAGAS CAMÊLO DE SOUZA, GILBERTO PENTEADO DIAS, GUARACI CORRÊA PORTO, HEITOR FERNANDES MOTHÉ FILHO, HELIO SUÊVO RODRIGUEZ, ITAMAR MARQUES DA SILVA JUNIOR, IVAN PEREIRA DE ABREU, IVAN RIBEIRO DA CONCEIÇÃO, JORGE LUIZ MUNIZ DE MATTOS, JOSE CESAR DA SILVA LOROZA, JULIO ARTUR VILLAS BOAS, LEONARDO DA COSTA LOPES, LEONARDO HEITOR RICHIA NOGUEIRA, LUIS MAURO SAMPAIO MAGALHÃES, LUIZ CARLOS DA SILVA GOMES, LUIZ CASSIANO VITORIA, LUIZ DE ARAUJO BICALHO, MARCIO FRAZÃO GUIMARÃES LINS, MARCO ANTONIO BARBOSA, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO ROCHA, MARCOS AURELIO BARCELOS, MARIA VIRGINIA MARTINS BRANDÃO, MAYRA DE CASTILHO BIELSCHOWSKY, MIGUEL ANTONIO BAHURY JUNIOR, MIGUEL SANTOS LEITE SAMPAIO, ORLANDO LUIZ ORLANDI, PAULO DA SILVA CAPELLA, PEDRO ALVES FILHO, PEDRO PASCOAL SAVA, RAFAEL OLIVEIRA DA MOTA,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO
CREA-RJ**

RAIMUNDO LUIZ NEVES NOGUEIRA, RICARDO DA SILVA PEREIRA, RICARDO JOSE MOTTA LOPES, RICARDO LATGÉ MILWARD DE AZEVEDO, RUBENS MASCARENHAS DA GAMA, WILSON MANOEL DA CRUZ FILHO e WOLNEY GONÇALVES DE LIMA. Votou contrariamente o senhor conselheiro regional: ANDRE GRANATO DA SILVA CASTRO. Abstiveram-se de votar os senhores conselheiros regionais: ANA PAULA SANT'ANNA MASIERO, CARMEN LÚCIA PETRAGLIA, MARCIO DE QUEIROZ RIBEIRO, NEILSON MARINO CEIA, NILO OVIDIO LIMA PASSOS e UIARA MARTINS DE CARVALHO.

Cientifique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 1^o de julho de 2019.

A handwritten signature in blue ink, reading "Luiz Antonio Cosenza", is written over a blue circular stamp. The signature is fluid and cursive.

Luiz Antonio Cosenza
Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho
Presidente do Crea-RJ